

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 1955/95 da Comissão, de 8 de Agosto de 1995, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis 1
- Regulamento (CE) n.º 1956/95 da Comissão, de 9 de Agosto de 1995, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar 7
- Regulamento (CE) n.º 1957/95 da Comissão, de 9 de Agosto de 1995, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 9
- Regulamento (CE) n.º 1958/95 da Comissão, de 9 de Agosto de 1995, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1813/95 11
- ★ Regulamento (CE) n.º 1959/95 da Comissão, de 9 de Agosto de 1995, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos classificados nos códigos NC ex 7304, 7305, ex 7306, 3102 10 10 e 3105, originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia e do território da antiga República Jugoslava da Macedónia, beneficiários de limites máximos pautais previstos no Regulamento (CE) n.º 3357/94 do Conselho 12
- ★ Regulamento (CE) n.º 1960/95 da Comissão, de 9 de Agosto de 1995, que estabelece normas de execução transitórias do regime dos preços de entrada para os sumos e mostos de uva 16
- ★ Regulamento (CE) n.º 1961/95 da Comissão, de 9 de Agosto de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 3175/94 que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em produtos cerealíferos e estabelece o balanço previsional de abastecimento 18
- ★ Regulamento (CE) n.º 1962/95 da Comissão, de 9 de Agosto de 1995, que fixa, para a campanha de comercialização de 1993/1994, a produção efectiva de azeite e o montante da ajuda unitária à produção 20

- * Regulamento (CE) n.º 1963/95 da Comissão, de 9 de Agosto de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 1839/95 que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal 22

 - * Regulamento (CE) n.º 1964/95 da Comissão, de 9 de Agosto de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 1439/95 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho, no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino 23

 - Regulamento (CE) n.º 1965/95 da Comissão, de 9 de Agosto de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 25

 - Regulamento (CE) n.º 1966/95 da Comissão, de 9 de Agosto de 1995, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar 27

 - * Regulamento (CE) n.º 1967/95 da Comissão, de 9 de Agosto de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2168/92, que fixa normas de execução das medidas específicas a favor das ilhas Canárias no respeitante às batatas 29
-

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Órgão de Fiscalização da AECL

- * Decisão do Órgão de Fiscalização da AECL n.º 67/95/COL, de 19 de Junho de 1995, que aprova o plano de alerta para o controlo da febre aftosa apresentado pela Noruega 31

- * Decisão do Órgão de Fiscalização da AECL n.º 68/95/COL, de 19 de Junho de 1995, que aprova o plano para acompanhamento e controlo das salmonelas em aves de capoeira apresentado pela Noruega..... 33

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1955/95 DA COMISSÃO**de 8 de Agosto de 1995****que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1762/95⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 173º,

Considerando que os artigos 173º a 177º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comuni-

cados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 171 de 21. 7. 1995, p. 8.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a)	24,79	327,58	46,58	180,53	7 524,14	3 980,48
		b)	140,08	160,39	20,29	52 639,58	52,19	4 833,50
		c)	235,70	957,89	20,78			
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a)	19,36	255,77	36,37	140,96	5 874,90	3 107,99
		b)	109,38	125,23	15,84	41 101,36	40,75	3 774,03
		c)	184,03	747,92	16,23			
1.40	Alhos 0703 20 00	a)	111,10	1 468,01	208,73	809,04	33 718,90	17 838,25
		b)	627,76	718,77	90,91	235 900,54	233,87	21 661,01
		c)	1 056,26	4 292,69	93,12			
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a)	42,20	557,60	79,28	307,30	12 807,62	6 775,59
		b)	238,44	273,02	34,53	89 603,26	88,83	8 227,61
		c)	401,20	1 630,52	35,37			
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	a)	129,66	1 713,24	243,59	944,19	39 351,55	20 818,08
		b)	732,62	838,84	106,10	275 307,08	272,94	25 279,42
		c)	1 232,71	5 009,78	108,68			
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a)	53,71	709,69	100,90	391,12	16 300,88	8 623,62
		b)	303,48	347,48	43,95	114 042,44	113,06	10 471,68
		c)	510,63	2 075,24	45,02			
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a)	33,87	447,53	63,63	246,64	10 279,48	5 438,13
		b)	191,38	219,12	27,72	71 916,17	71,30	6 603,53
		c)	322,01	1 308,66	28,39			
1.90	Brócolos (<i>Brassica oleracea var. italica</i>) ex 0704 90 90	a)	79,26	1 047,29	148,91	577,17	24 055,25	12 725,91
		b)	447,85	512,78	64,86	168 292,76	166,85	15 453,08
		c)	753,54	3 062,43	66,44			
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a)	81,30	1 074,24	152,74	592,03	24 674,39	13 053,45
		b)	459,37	525,97	66,53	172 624,29	171,14	15 850,82
		c)	772,94	3 141,25	68,15			
1.110	Alfaces repolhudadas 0705 11 10 0705 11 90	a)	156,73	2 070,92	294,45	1 141,31	47 567,24	25 164,41
		b)	885,58	1 013,97	128,25	332 784,81	329,92	30 557,18
		c)	1 490,07	6 055,70	131,37			
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a)	21,82	288,31	40,99	158,89	6 622,33	3 503,40
		b)	123,29	141,17	17,86	46 330,41	45,93	4 254,18
		c)	207,45	843,08	18,29			
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a)	28,30	373,94	53,17	206,08	8 588,99	4 543,82
		b)	159,90	183,09	23,16	60 089,39	59,57	5 517,57
		c)	269,05	1 093,45	23,72			
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a)	39,42	520,87	74,06	287,06	11 963,89	6 329,24
		b)	222,74	255,03	32,26	83 700,49	82,98	7 685,60
		c)	374,77	1 523,10	33,04			
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 10 0708 10 90	a)	252,96	3 342,45	475,24	1 842,07	76 773,10	40 615,13
		b)	1 429,32	1 636,54	207,00	537 111,67	532,49	49 319,01
		c)	2 404,95	9 773,85	212,03			

Rubrica	Designação das mercadorias Espécies, variedades, código NC	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
		a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
1.170	Feijões :							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 10 ex 0708 20 90	a) b) c)	222,44 1 256,85 2 114,76	2 939,13 1 439,07 8 594,48	417,89 182,02 186,45	1 619,79 472 300,69	67 509,21 468,24	35 714,28 43 367,89
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 10 ex 0708 20 90	a) b) c)	108,70 614,19 1 033,43	1 436,29 703,24 4 199,93	204,21 88,95 91,11	791,56 230 802,71	32 990,23 228,82	17 452,76 21 192,91
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	92,83 524,52 882,56	1 226,59 600,57 3 586,75	174,40 75,96 77,81	675,99 197 105,94	28 173,72 195,41	14 904,69 18 098,79
1.190	Alcachofras 0709 10 10 0709 10 20 0709 10 30	a) b) c)	115,68 653,63 1 099,80	1 528,51 748,40 4 469,62	217,33 94,66 96,96	842,38 245 623,34	35 108,65 243,51	18 573,47 22 553,78
1.200	Espargos :							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	480,71 2 716,20 4 570,24	6 351,80 3 109,99 18 573,68	903,11 393,36 402,93	3 500,56 1 020 697,28	145 895,34 1 011,92	77 182,75 93 723,11
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	114,14 644,93 1 085,15	1 508,17 738,43 4 410,12	214,43 93,40 95,67	831,17 242 353,46	34 641,26 240,27	18 326,20 22 253,53
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	28,67 162,01 272,60	378,87 185,50 1 107,88	53,87 23,46 24,03	208,80 60 882,23	8 702,32 60,36	4 603,77 5 590,37
1.220	Aipo de folhas (<i>Apium graveolens, var. dulce</i>) ex 0709 40 00	a) b) c)	59,79 337,83 568,44	790,02 386,81 2 310,15	112,33 48,93 50,12	435,39 126 952,11	18 146,15 125,86	9 599,82 11 657,08
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	258,88 1 462,77 2 461,24	3 420,67 1 674,84 10 002,60	486,36 211,84 216,99	1 885,18 549 682,24	78 569,90 544,96	41 565,69 50 473,27
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	75,01 423,84 713,15	991,14 485,29 2 898,26	140,92 61,38 62,87	546,23 159 270,86	22 765,69 157,90	12 043,69 14 624,67
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 415,58 699,26	971,84 475,84 2 841,81	138,18 60,19 61,65	535,59 156 168,71	22 322,28 154,83	11 809,11 14 339,82
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	47,44 268,05 451,02	626,84 306,92 1 832,98	89,13 38,82 39,76	345,46 100 729,35	14 397,95 99,86	7 616,92 9 249,23
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	83,78 473,39 796,51	1 107,01 542,02 3 237,07	157,40 68,56 70,22	610,09 177 890,07	25 427,06 176,36	13 451,63 16 334,34
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	48,34 273,12 459,55	638,69 312,72 1 867,62	90,81 39,55 40,52	351,99 102 633,10	14 670,06 101,75	7 760,88 9 424,04

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 10 ex 0804 40 90	a) b) c)	118,08 667,18 1 122,60	1 560,21 763,91 4 562,29	221,83 96,62 98,97	859,85 250 716,08	35 836,59 248,56	18 958,57 23 021,41
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	138,06 780,08 1 312,55	1 824,21 893,18 5 334,27	259,37 112,97 115,72	1 005,34 293 139,40	41 900,45 290,62	22 166,52 26 916,83
2.60	Laranjas doces, frescas :							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 01 0805 10 11 0805 10 21 0805 10 32 0805 10 42 0805 10 51	a) b) c)	31,54 178,20 299,84	416,73 204,04 1 218,58	59,25 25,81 26,44	229,66 66 965,91	9 571,90 66,39	5 063,81 6 148,99
2.60.2	— <i>Navel, Navelina, Navelate, Salustiana, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins</i> 0805 10 05 0805 10 15 0805 10 25 0805 10 34 0805 10 44 0805 10 55	a) b) c)	47,11 266,18 447,87	622,46 304,77 1 820,18	88,50 38,55 39,49	343,05 100 026,33	14 297,46 99,17	7 563,76 9 184,68
2.60.3	— Outras 0805 10 09 0805 10 19 0805 10 29 0805 10 36 0805 10 46 0805 10 59	a) b) c)	32,34 182,74 307,48	427,34 209,23 1 249,60	60,76 26,46 27,11	235,51 68 670,49	9 815,55 68,08	5 192,70 6 305,51
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas ; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos :							
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 11 ex 0805 20 21	a) b) c)	62,99 355,90 598,83	832,26 407,49 2 433,66	118,33 51,54 52,79	458,67 133 739,45	19 116,31 132,59	10 113,07 12 280,31
2.70.2	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i> ex 0805 20 13 ex 0805 20 23	a) b) c)	49,38 279,01 469,47	652,47 319,47 1 907,93	92,77 40,41 41,39	359,59 104 848,55	14 986,73 103,95	7 928,40 9 627,47
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilkins</i> ex 0805 20 15 ex 0805 20 25	a) b) c)	82,37 465,42 783,11	1 088,38 532,90 3 182,60	154,75 67,40 69,04	599,82 174 896,22	24 999,13 173,39	13 225,24 16 059,43
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 17 ex 0805 20 19 ex 0805 20 27 ex 0805 20 29	a) b) c)	58,50 330,54 556,16	772,97 378,46 2 260,28	109,90 47,87 49,03	425,99 124 211,14	17 754,36 123,14	9 392,56 11 405,39
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	133,24 752,85 1 266,74	1 760,54 862,00 5 148,11	250,32 109,03 111,68	970,26 282 909,13	40 438,16 280,48	21 392,93 25 977,46

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
2.190	Ameixas	a)	—	—	—	—	—	—
	0809 40 10	b)	—	—	—	—	—	—
	0809 40 40	c)	—	—	—	—	—	—
2.200	Morangos	a)	362,04	4 783,71	680,16	2 636,36	109 877,66	58 128,38
	0810 10 10	b)	2 045,64	2 342,22	296,25	768 714,22	762,10	70 585,37
	0810 10 90	c)	3 441,97	13 988,33	303,46			
2.205	Framboesas	a)	762,88	10 080,18	1 433,23	5 555,32	231 533,01	122 487,49
	0810 20 10	b)	4 310,55	4 935,50	624,26	1 619 826,29	1 605,90	148 736,72
		c)	7 252,88	29 476,06	639,44			
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	a)	145,17	1 918,24	272,74	1 057,17	44 060,29	23 309,14
	0810 40 30	b)	820,29	939,22	118,80	308 249,87	305,60	28 304,31
		c)	1 380,21	5 609,24	121,68			
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>)	a)	101,36	1 339,30	190,43	738,11	30 762,56	16 274,26
	0810 90 10	b)	572,72	655,75	82,94	215 217,69	213,37	19 761,86
		c)	963,65	3 916,33	84,96			
2.230	Romãs	a)	87,74	1 159,33	164,84	638,92	26 628,91	14 087,45
	ex 0810 90 85	b)	495,76	567,64	71,80	186 298,34	184,70	17 106,40
		c)	834,16	3 390,08	73,54			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>)	a)	235,33	3 109,43	442,11	1 713,65	71 420,88	37 783,66
	ex 0810 90 85	b)	1 329,67	1 522,45	192,56	499 667,06	495,37	45 880,75
		c)	2 237,29	9 092,47	197,25			
2.250	Lichias	a)	465,39	6 149,37	874,33	3 389,00	141 245,72	74 722,97
	ex 0810 90 30	b)	2 629,63	3 010,88	380,83	988 168,11	979,67	90 736,20
		c)	4 424,59	17 981,75	390,09			

REGULAMENTO (CE) Nº 1956/95 DA COMISSÃO

de 9 de Agosto de 1995

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) nº 785/68⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado « preço representativo » é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 785/68⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e

comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Agosto de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 1995.

Pela Comissão
 Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação no caso da suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (2)
1703 10 00 (1)	8,51	—	0,00
1703 90 00 (1)	9,08	—	0,00

(1) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68.

(2) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) Nº 1957/95 DA COMISSÃO

de 9 de Agosto de 1995

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76⁽⁴⁾, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar⁽⁵⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2529/94⁽⁷⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar

necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁹⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º, do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽¹¹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95⁽¹³⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas aos montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Agosto de 1995.

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

(3) JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.

(4) JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.

(5) JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

(6) JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.

(7) JO nº L 269 de 20. 10. 1994, p. 14.

(8) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

(9) JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

(10) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(11) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

(12) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

(13) JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 1995.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Agosto de 1995, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	40,51 ⁽¹⁾
1701 11 90 910	39,97 ⁽¹⁾
1701 11 90 950	⁽²⁾
1701 12 90 100	40,51 ⁽¹⁾
1701 12 90 910	39,97 ⁽¹⁾
1701 12 90 950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,4404
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	44,04
1701 99 10 910	43,45
1701 99 10 950	43,45
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,4404

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1958/95 DA COMISSÃO

de 9 de Agosto de 1995

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1813/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5, alínea b), do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1813/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1813/95, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o segundo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/

/95⁽⁵⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Para o segundo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1813/95, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 47,470 ecus/100 quilogramas.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 175 de 27. 7. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1959/95 DA COMISSÃO**de 9 de Agosto de 1995**

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos classificados nos códigos NC ex 7304, 7305, ex 7306, 3102 10 10 e 3105, originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia e do território da antiga República Jugoslava da Macedónia, beneficiários de limites máximos pautais previstos no Regulamento (CE) nº 3357/94 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3357/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao estabelecimento de limites máximos e de uma vigilância comunitária em relação às importações de determinados produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia (1995) (1) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 1º,

Considerando que, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3357/94, o benefício do regime pautal preferencial é concedido às Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia e do território da antiga República Jugoslava da Macedónia, nomeadamente no âmbito de limites máximos pautais; que, em conformidade com o nº 4 do artigo 1º do dito regulamento, logo que sejam atingidos os limites, a Comissão pode restabelecer, através de regulamento e até ao fim do ano civil, a cobrança dos direitos aduaneiros efectivamente aplicados a países terceiros;

Considerando que as importações dos produtos indicados em anexo originários das repúblicas acima referidas bene-

ficiárias das preferências pautais atingiram, por importação, o limite máximo em questão; que o restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a estas repúblicas para os produtos em questão é necessário devido à situação no mercado da Comunidade;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 13 de Agosto de 1995, é restabelecida a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa em 1995 em conformidade com o Regulamento (CE) nº 3357/94, na importação para a Comunidade dos produtos indicados em anexo originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia e do território da antiga República Jugoslava da Macedónia.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 353 de 31. 12. 1994, p. 63.

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)	(3)
01.0160	7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço :
	7304 10	– Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos :
	7304 10 10	– – De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm
	7304 10 30	– – De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm
	7304 10 90	– – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm
	7304 20	– Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás :
		– – Outros :
	7304 20 91	– – – De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm
	7304 20 99	– – – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm
		– Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado :
	7304 31	– – Estirados ou laminados, a frio :
		– – – Outros :
	7304 31 91	– – – – De precisão
	7304 31 99	– – – – Outros
	7304 39	– – Outros :
	7304 39 10	– – – Em bruto e rectos, com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (!) :
		– – – – Outros :
		– – – – – Outros :
		– – – – – – Tubos roscados ou roscáveis, denominados « gás » :
	7304 39 51	– – – – – – Galvanizados
	7304 39 59	– – – – – – Outros
		– – – – – – Outros, de diâmetro exterior :
	7304 39 91	– – – – – – Não superior a 168,3 mm
	7304 39 93	– – – – – – Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm
	7304 39 99	– – – – – – Superior a 406,4 mm
		– Outros, de secção circular, de aços inoxidáveis :
	7304 41	– – Estirados ou laminados, a frio :
	7304 41 90	– – – Outros
	7304 49	– – Outros :
	7304 49 10	– – – Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (!) :
		– – – – Outros :
		– – – – – Outros :
	7304 49 91	– – – – – De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm
	7304 49 99	– – – – – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm
		– Outros, de secção circular, de outras ligas de aço :

(1)	(2)	(3)
01.0160 (continuação)	7304 51	-- Estirados ou laminados, a frio :
		-- -- Rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, contendo, em peso, de 0,9 % a 1,15 % inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 % inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento :
	7304 51 11	-- -- -- Não superior a 4,5 m
	7304 51 19	-- -- -- Superior a 4,5 m
		-- -- -- Outros :
		-- -- -- -- Outros :
	7304 51 91	-- -- -- -- De precisão
	7304 51 99	-- -- -- -- Outros
	7304 59	-- -- Outros :
	7304 59 10	-- -- -- Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (!)
		-- -- -- Outros, rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, contendo, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento :
	7304 59 31	-- -- -- -- Não superior a 4,5 m
	7304 59 39	-- -- -- -- Superior a 4,5 m
		-- -- -- -- Outros :
		-- -- -- -- -- Outros :
	7304 59 91	-- -- -- -- -- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm
	7304 59 93	-- -- -- -- -- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm
	7304 59 99	-- -- -- -- -- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm
	7304 90	-- Outros :
	7304 90 90	-- -- Outros
	7305	Outros tubos (por exemplo : soldados ou rebitados), de secções interior e exterior circulares, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço
	7306	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo : soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço :
	7306 10	-- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos :
		-- -- Soldados longitudinalmente, de diâmetro exterior :
	7306 10 11	-- -- -- Não superior a 168,3 mm
	7306 10 19	-- -- -- Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm
	7306 10 90	-- -- Soldados helicoidalmente
	7306 20 00	-- Tubos para revestimento de poços, de produção ou de suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás
	7306 30	-- Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado :
		-- -- Outros :
		-- -- -- De precisão, de espessura de parede :
	7306 30 21	-- -- -- -- Não superior a 2 mm
	7306 30 29	-- -- -- -- Superior a 2 mm
		-- -- -- -- Outros :
		-- -- -- -- -- Tubos roscados ou roscáveis, denominados « gás » :
	7306 30 51	-- -- -- -- -- Galvanizados
	7306 30 59	-- -- -- -- -- Outros
		-- -- -- -- -- Outros, de diâmetro exterior :
		-- -- -- -- -- Não superior a 168,3 mm :
	7306 30 71	-- -- -- -- -- Galvanizados
	7306 30 78	-- -- -- -- -- Outros
	7306 30 90	-- -- -- -- -- Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm

(1)	(2)	(3)
01.0160 (continuação)	7306 40	<ul style="list-style-type: none"> – Outros, soldados, de secção circular, de aços inoxidáveis : – – Outros :
	7306 40 91	<ul style="list-style-type: none"> – – – Estirados ou laminados, a frio
	7306 40 99	<ul style="list-style-type: none"> – – – Outros
	7306 50	<ul style="list-style-type: none"> – Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço : – – Outros :
	7306 50 91	<ul style="list-style-type: none"> – – – De precisão
	7306 50 99	<ul style="list-style-type: none"> – – – Outros
	7306 60	<ul style="list-style-type: none"> – Outros, soldados, de secção não circular : – – Outros :
		<ul style="list-style-type: none"> – – – De secção quadrada ou rectangular, de espessura de parede :
	7306 60 31	<ul style="list-style-type: none"> – – – – Não superior a 2 mm
	7306 60 39	<ul style="list-style-type: none"> – – – – Superior a 2 mm
	7306 60 90	<ul style="list-style-type: none"> – – – De outras secções
	7306 90 00	<ul style="list-style-type: none"> – Outros
01.0010	3102	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, azotados :
	3102 10 10	<ul style="list-style-type: none"> – – Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso, do produto anidro no estado seco
01.0030	3105	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes : azoto, fósforo e potássio ; outros adubos ou fertilizantes ; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens, com peso bruto não superior a 10 kg

(¹) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o título II, alínea B, das disposições preliminares (NC).

REGULAMENTO (CE) Nº 1960/95 DA COMISSÃO
de 9 de Agosto de 1995
que estabelece normas de execução transitórias do regime dos preços de entrada
para os sumos e mostos de uva

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 53º e o seu artigo 83º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o artigo 53º do Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê que, para os sumos e mostos de uva relativamente aos quais a aplicação dos direitos aduaneiros depende do preço de importação, a realidade deste preço seja verificada por intermédio de um valor forfetário, calculado por origem e por produto com base nas cotações verificadas nos mercados de importação representativos nos Estados-membros; que as especificidades do sistema de importação dos sumos e mostos de uva na Comunidade, e, nomeadamente, a ausência de mercados de importação representativos dos Estados-membros, impedem o cálculo dos valores fixos de importação nos termos do actualmente disposto no mesmo artigo 53º; que, na pendência da adopção pelo Conselho de uma medida que visa a adaptação destas disposições à realidade do sistema de importação, é necessário adoptar medidas transitórias que permitam às autoridades aduaneiras comparar os preços de importação com os preços de entrada que constam da pauta aduaneira comum, a fim de poderem determinar os direitos aduaneiros a cobrar; que, por força do disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3290/94, o seu período de aplicação, nos termos do presente regulamento, não pode ir além de 30 de Junho de 1996;

Considerando que o preço de importação com base no qual os produtos importados são classificados na pauta aduaneira comum deve ser igual ao preço FOB dos

produtos em questão, acrescido das despesas de seguro e de transporte até às fronteiras do território aduaneiro da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece normas de execução transitórias do regime dos preços de entrada para os produtos constantes da terceira parte, anexo II da secção I, do anexo I da pauta aduaneira das Comunidades Europeias, relativamente ao período que termina em 30 de Junho de 1996.

Artigo 2º

Cada declaração de colocação em livre prática deve comportar apenas mercadorias de uma mesma origem e com um único código da Nomenclatura Combinada.

Artigo 3º

1. O preço de importação com base no qual os produtos referidos no artigo 1º são classificados na pauta aduaneira das Comunidades Europeias deve ser igual ao preço FOB do produto em causa no país de origem, acrescido das despesas de seguro e de transporte até ao local de introdução no território aduaneiro da Comunidade.

2. Caso o preço de importação não possa ser determinado nos termos do nº 1, os produtos referidos no artigo 1º serão classificados na pauta aduaneira das Comunidades Europeias com base no valor aduaneiro determinado em conformidade com o disposto nos artigos 30º e 31º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho ⁽⁴⁾.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1995.

É aplicável até 30 de Junho de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1961/95 DA COMISSÃO

de 9 de Agosto de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 3175/94 que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em produtos cerealíferos e estabelece o balanço previsional de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando que as normas de execução comuns do regime específico de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em determinados produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 2958/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1802/95 ⁽⁴⁾;

Considerando que, para ter em conta as práticas comerciais específicas do sector dos cereais, foram previstas, pelo Regulamento (CE) nº 3175/94 da Comissão ⁽⁵⁾, disposições complementares ou derogatórias do disposto no Regulamento (CEE) nº 2958/93; que, para satisfazer o objectivo do regime de abastecimento previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2019/93 e, nomeadamente, reduzir as dificuldades naturais das ilhas menores do mar Egeu sem entravar o desenvolvimento das produções locais, é conveniente admitir que 12 000 toneladas de cevada produzidas na ilha de Limnos possam participar nesse regime, desde que essa quantidade seja excedentária relativamente às necessidades específicas da ilha; que é necessário definir o montante da ajuda forfetária a conceder para o forneci-

mento desse produto às ilhas menores do mar Egeu a partir da ilha de Limnos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) nº 3175/94 é alterado do seguinte modo :

1. É inserido o seguinte artigo 2.ºA :

« Artigo 2.ºA

1. A ajuda forfetária fixada no nº 1, primeiro travessão, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) nº 2958/93, de 15 ecus por tonelada, será concedida, até ao limite de 12 000 toneladas anuais, ao fornecimento de cevada colhida na ilha de Limnos às outras ilhas menores do mar Egeu.

2. Não será concedida qualquer ajuda para o fornecimento de cevada do código NC 1003 na ilha de Limnos. »

2. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 184 de 27. 7. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 267 de 28. 10. 1993, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 174 de 26. 7. 1995, p. 27.

⁽⁵⁾ JO nº L 335 de 23. 12. 1994, p. 54.

ANEXO

« ANEXO

Balanço de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em cereais para 1995*(em toneladas)*

Quantidade		1995	
Productos cerealíferos originários da CE	Códigos NC	Ilhas do grupo A	Ilhas do grupo B
Cereais em grão	1001, 1002, 1003, 1004 e 1005	10 000	30 750
Cevada originária de Limnos	1003	12 000	
Farinha de trigo	1101 e 1102	10 000	30 750
Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares	2302 a 2308	1 000	16 500
Preparações dos tipos utilizados na alimentação dos animais	2309 90	1 000	6 500
Total do grupo		22 000	84 500
Total		118 500	

A composição dos grupos de ilhas A e B figura é definida nos anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2958/93 ».

REGULAMENTO (CE) Nº 1962/95 DA COMISSÃO

de 9 de Agosto de 1995

que fixa, para a campanha de comercialização de 1993/1994, a produção efectiva de azeite e o montante da ajuda unitária à produção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum do mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 636/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 17ºA,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 13º,

Considerando que o artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE prevê que a ajuda unitária à produção seja reduzida quando a produção efectiva de uma determinada campanha excede a quantidade máxima garantida fixada para essa mesma campanha; que, todavia, não são afectados por essa redução os produtores cuja produção média não atinja 500 quilogramas de azeite por campanha;

Considerando que o artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 2261/84 prevê que, a fim de determinar o montante unitário da ajuda à produção de azeite que pode ser adiantado, é necessário estabelecer a produção estimada relativa à campanha em causa; que, para a campanha de comercialização de 1993/1994, a produção estimada e o montante da ajuda unitária à produção que pode ser adiantado foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1187/94 da Comissão⁽⁷⁾;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 2261/84, o mais tardar seis meses após o fim da campanha, deve ser determinada a produ-

ção efectiva para a qual foi reconhecido o direito à ajuda; que, para esse efeito, e nos termos do disposto no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 3061/84 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 637/95⁽⁹⁾, cada Estado-membro interessado deve transmitir à Comissão, o mais tardar no dia 31 de Maio seguinte a cada campanha, a quantidade admitida à ajuda nesse Estado-membro; que, de acordo com estas comunicações, se verifica que a quantidade admitida à ajuda, no âmbito da campanha 1993/1994, é igual a 550 000 toneladas para a Itália, 2 407 toneladas para a França, 323 161 toneladas para a Grécia, 588 000 toneladas para a Espanha e 27 486 toneladas para Portugal;

Considerando que a admissão à ajuda dessas quantidades pelos Estados-membros implica que os controlos referidos nos Regulamentos (CEE) nº 2261/84 e (CEE) nº 3061/84 foram efectuados; que, no entanto, a fixação da produção efectiva segundo as informações relativas às quantidades admitidas à ajuda comunicadas pelos Estados-membros não prejudica as conclusões que podem resultar da verificação da exactidão desses dados no âmbito do processo de apuramento das contas;

Considerando que, tendo em conta a produção efectiva, é necessário fixar igualmente o montante da ajuda unitária à produção prevista no nº 1, alínea b), do quinto parágrafo do artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que o montante em questão deve ser convertido em moedas nacionais segundo as disposições previstas no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3498/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, que determina os factos geradores aplicáveis especificamente no sector do azeite; que, por consequência, o montante da ajuda unitária deve ser fixado tendo em conta que esse facto gerador é, em qualquer caso, anterior a 1 de Fevereiro de 1995;

Considerando que, em Espanha e Portugal, o montante da ajuda à produção é diferente do dos outros Estados-membros;

Considerando que, atendendo às circunstâncias excepcionais que conduziram a um certo atraso na fixação da produção efectiva para a campanha de 1993/1994 a fim de assegurar que o pagamento do saldo da ajuda à produção dessa campanha seja efectuado com base no orçamento do exercício de 1994/95, é necessário prever a data limite de 15 de Outubro de 1995 para esse pagamento e para esse efeito derrogar o disposto no nº 3 do artigo 12ºB do Regulamento (CEE) nº 3061/84;

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 67 de 25. 3. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 132 de 27. 5. 1994, p. 4.

⁽⁸⁾ JO nº L 288 de 1. 11. 1984, p. 52.

⁽⁹⁾ JO nº L 67 de 25. 3. 1995, p. 3.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 20.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em relação à campanha de comercialização de azeite de 1993/1994 :

- a produção efectiva para o qual foi reconhecido o direito à ajuda à produção é de 1 491 054 toneladas,
- o montante da ajuda unitária à produção é de :
 - 60,06 ecus por 100 quilogramas para a Espanha e para Portugal,

— 79,84 ecus por 100 quilogramas para os outros Estados-membros.

Artigo 2º

Em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 12ºB do Regulamento (CEE) nº 3061/84, os Estados-membros pagarão o saldo da ajuda à produção da campanha de 1993/1994, pagável aos produtores cuja produção média seja pelo menos igual a 500 quilogramas, o mais tardar em 15 de Outubro de 1995.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1963/95 DA COMISSÃO

de 9 de Agosto de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 1839/95 que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 12º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 1839/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal ⁽³⁾, contém as disposições que regem a gestão dessas importações; que, todavia, nenhuma disposição do citado regulamento prevê o ajustamento da redução do direito de importação concedido no quadro de uma adjudicação em função do mês de importação; que, no caso do milho e do sorgo, o preço de intervenção é ajustado entre Novembro e Maio, para tomar em conta as majorações mensais, e em 1 de Outubro, para tomar em conta a nova colheita; que, para evitar perturbações nos mercados, é conveniente alterar o Regulamento (CE) nº 1839/95 introduzindo os ajustamentos da redução correspondentes aos ajustamentos dos preços de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aditado o seguinte parágrafo ao nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1839/95:

« Todavia, se o mês de emissão do certificado se situar entre Outubro e Maio, inclusivamente, o montante da redução concedida para as importações efectuadas após o final do mês de emissão do certificado é aumentado de um montante igual à diferença entre o preço de intervenção válido no mês da emissão do certificado, majorado de 55 %, e o do mês da aceitação da declaração da introdução em livre prática, majorado da mesma percentagem. Para os certificados emitidos antes de 1 de Outubro e utilizados a partir desta data, o montante da redução concedida é diminuído de um montante calculado do mesmo modo. ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 177 de 28. 7. 1995, p. 4.

REGULAMENTO (CE) Nº 1964/95 DA COMISSÃO

de 9 de Agosto de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 1439/95 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1265/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º e o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1439/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3013/89 no que respeita à importação e exportação de produtos no sector das carnes de ovino e caprino⁽³⁾, fixa, em particular, a taxa dos direitos aduaneiros relativos a certas importações e a lista das autoridades dos países de exportação com competência para emitir certificados de origem; que, devido a erros materiais, a taxa dos direitos de importação de alguns desses produtos e as autoridades de determinados países de exportação foram fixadas de forma incorrecta;

Considerando que, para assegurar que seja pago o devido direito de importação para a Comunidade e com vista a respeitar as obrigações internacionais da Comunidade, tais erros materiais devem ser corrigidos com efeitos a partir da data na qual o Regulamento (CE) nº 1439/95 se tornou aplicável;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das carnes de bovino e de caprino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1439/95 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 4 do artigo 17º passa a ter a seguinte redacção:

« 4. As licenças de importação emitidas relativamente às quantidades referidas no anexo IV, ponto A, do Regulamento (CE) nº 1440/95, e regulamentos subsequentes relativos aos contingentes pautais anuais, devem conter, na casa 24, pelo menos uma das seguintes indicações:

— Derecho limitado a 10 % [aplicación de la parte A del Anexo IV del Reglamento (CE) nº 1440/95 y

de posteriores Reglamentos por los que se establecen contingentes arancelarios anuales]

— Told nedsat til 10 % (jf. bilag IV, litra A, til forordning (EF) nr. 1440/95 og efterfølgende forordninger om årlige toldkontingenter)

— Beschränkung des Zollsatzes auf 10 % (Anwendung von Anhang IV Teil A der Verordnung (EG) Nr. 1440/95 und der späteren jährlichen Verordnungen über die Zollkontingente)

— Δασμός περιοριζόμενος στο 10 % [εφαρμογή του παραρτήματος IV σημείο Α του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1440/95 και των μεταγενέστερων κανονισμών σχετικά με την ετήσια δασμολογική ποσόστωση]

— Duty limited to 10 % (application of Annex IV Part A of Regulation (EC) No 1440/95 and subsequent annual tariff quota regulations)

— Droit de douane de 10 % [application de la partie A de l'annexe IV du règlement (CE) nº 1440/95]

— Dazio limitato a 10 % [applicazione dell'allegato IV A del regolamento (CE) n. 1440/95 e dei successivi regolamenti relativi ai contingenti tariffari annuali]

— Invoerrecht beperkt tot 10 % (toepassing van bijlage IV, deel A, bij Verordening (EG) nr. 1440/95)

— Direito limitado a 10 % [aplicação do anexo IV, ponto A, do Regulamento (CE) nº 1440/95 e regulamentos subsequentes relativos aos contingentes pautais anuais]

— Tulli rajoitettu 10 prosenttiin [asetuksen (EY) N:o 1440/95 liitteeseen IV kohta A ja sen jälkeen annettujen vuotuisia tariffikiintiöitä koskevien asetusten soveltaminen]

— Tull begränsad till 10 % (tillämpning av bilaga IV, punkt A, i förordning (EG) nr 1440/95). »

2. O anexo I é alterado do seguinte modo:

— o ponto 4 passa a ter a seguinte redacção:

« Bulgária: Ministério do Comércio e da Cooperação Económica Externa »,

— o ponto 7 passa a ter a seguinte redacção:

« Hungria: Ministério da Indústria e Comércio »,

— o ponto 12 passa a ter a seguinte redacção:

« Roménia: Ministério do Comércio ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 7.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 1995.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1965/95 DA COMISSÃO

de 9 de Agosto de 1995

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1740/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importa-

ção dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.⁽²⁾ JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 9 de Agosto de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	47,7	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	039	79,3
	060	80,2		064	79,1
	066	41,7		388	58,1
	068	32,4		400	56,4
	204	50,9		508	68,4
	212	117,9		512	51,2
	624	75,0		524	45,8
	999	63,7		528	56,8
0707 00 25	052	50,1	0808 20 57	800	94,8
	053	166,9		804	80,1
	060	39,2		999	67,0
	066	53,8		052	70,6
	068	60,4		388	48,5
	204	49,1		512	46,5
	624	207,3		528	54,0
	999	89,5		800	55,8
0709 90 79	052	55,6	0809 20 69	804	64,8
	204	77,5		999	56,7
	624	196,3		052	266,2
0805 30 30	999	109,8	0809 30 41, 0809 30 49	061	182,0
	388	62,2		064	254,1
	512	77,7		068	262,6
	524	62,5		400	258,9
	528	58,8		600	94,9
	600	54,7		624	239,5
	624	78,0		676	166,2
999	65,6	999	215,6		
0806 10 40	052	106,4	0809 40 30	052	59,2
	220	110,8		220	121,8
	400	148,9		624	106,8
	412	132,4		999	95,9
	512	186,0		064	72,5
	600	90,2		066	62,1
	624	130,2		624	152,8
	999	129,3		999	95,8

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

REGULAMENTO (CE) Nº 1966/95 DA COMISSÃO

de 9 de Agosto de 1995

que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1568/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1950/95 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 36.⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 8. 8. 1995, p. 12.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Agosto de 1995, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	23,83	4,39
1701 11 90 ⁽¹⁾	23,83	9,62
1701 12 10 ⁽¹⁾	23,83	4,20
1701 12 90 ⁽¹⁾	23,83	9,19
1701 91 00 ⁽²⁾	33,59	8,44
1701 99 10 ⁽²⁾	33,59	4,26
1701 99 90 ⁽²⁾	33,59	4,26
1702 90 99 ⁽³⁾	0,34	0,32

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3).

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) Nº 1967/95 DA COMISSÃO

de 9 de Agosto de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 2168/92, que fixa normas de execução das medidas específicas a favor das ilhas Canárias no respeitante às batatas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 21º,Considerando que o artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 prevê uma limitação dos fornecimentos às ilhas Canárias de batata de consumo proveniente de países terceiros ou do resto da Comunidade durante os períodos sensíveis, a fim de evitar que a comercialização da produção canarina seja perturbada; que é conveniente determinar o período sensível de comercialização em causa no ano de 1995, bem como a quantidade máxima dos fornecimentos de batata às Canárias nesse período; que é necessário alterar para esse efeito o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2168/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1481/95⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2168/92 é alterado do seguinte modo:

1. O primeiro parágrafo do nº 1 do artigo 10º, é substituído pelo texto seguinte:

« 1. Durante o período compreendido entre 9 de Agosto e 31 de Outubro de 1995, o fornecimento às ilhas Canárias a partir de países terceiros e do resto da Comunidade de batata de consumo dos códigos NC 0701 90 51, 0701 90 59 e 0701 90 90 é limitado às quantidades que constam no anexo. ».

2. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 9 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽³⁾ JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 44.⁽⁴⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 42.

ANEXO

« ANEXO

Repartição das quantidades referidas no artigo 10º :

(Em toneladas)

Mês	Quantidade
Agosto	160
Setembro	220
Outubro	4 500 »

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA AECL

DECISÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA AECL

nº 67/95/COL

de 19 de Junho de 1995

que aprova o plano de alerta para o controlo da febre aftosa apresentado pela Noruega

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA AECL,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, e, nomeadamente, o seu artigo 17º e o ponto 4, alínea d), do seu protocolo nº 1,

Tendo em conta o acto referido no capítulo I, ponto 13, do anexo I do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que altera a Directiva 85/511/CEE do Conselho, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa, a Directiva 64/432/CEE, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína, e a Directiva 72/462/CEE, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína, de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros (Directiva 90/423/CEE do Conselho), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o acto referido no capítulo I, ponto 50, do anexo I do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que define os critérios a utilizar para a elaboração dos planos de alerta de luta contra a febre aftosa, em aplicação do disposto no artigo 5º da Directiva 90/423/CEE do Conselho (Decisão 91/42/CEE da Comissão), e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Acordo entre os Estados da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL) relativo à instituição de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo entre os Estados da AECL relativo à instituição de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, e, nomeadamente, o nº 2, alínea d), do seu artigo 5º e o artigo 1º, alínea e), do seu protocolo nº 1,

Considerando que, por carta datada de 22 de Setembro de 1994, a Noruega apresentou, para aprovação, o plano nacional de alerta para o controlo da febre aftosa;

Considerando que, após exame, esse plano permite que sejam alcançados os objectivos desejados e satisfaz todos os critérios previstos no acto referido no capítulo I, ponto 50, do anexo I do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Decisão 91/42/CEE);

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário da AECL que presta assistência ao Órgão de Fiscalização da AECL,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

1. É aprovado o plano de alerta para o controlo da febre aftosa apresentado pela Noruega.
2. A presente decisão entra em vigor em 1 de Setembro de 1995.
3. A Noruega é o destinatário da presente decisão.
4. Apenas faz fé o texto em língua inglesa da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1995.

Pelo Órgão de Fiscalização da AECL

Björn FRIDFINNSSON

Membro do Colégio

DECISÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA AECL

nº 68/95/COL

de 19 de Junho de 1995

que aprova o plano para acompanhamento e controlo das salmonelas em aves de capoeira apresentado pela Noruega

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA AECL,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, e, nomeadamente, o seu artigo 17º e o ponto 4, alínea d), do seu protocolo nº 1,

Tendo em conta o acto referido no capítulo I, ponto 34 c, do anexo I do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu relativo às medidas de protecção contra zoonoses e certos agentes zoonóticos em animais e produtos de origem animal a fim de evitar focos de infecção e de intoxicação de origem alimentar (Directiva 92/117/CEE do Conselho, a seguir designada por « acto relativo às zoonoses »), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Tendo em conta o Acordo entre os Estados da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL) relativo à instituição de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo entre os Estados da AECL relativo à instituição de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, e, nomeadamente, o nº 2, alínea d), do seu artigo 5º e o artigo 1º, alínea e), do seu protocolo nº 1,

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 8º do acto relativo às zoonoses, a Noruega enviou, por carta datada de 24 de Abril de 1995, um plano para acompanhamento e controlo das salmonelas em aves de capoeira da Noruega ;

Considerando que esse plano satisfaz os critérios previstos no nº 2 do artigo 8º do acto relativo às zoonoses ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário da AECL que presta assistência ao Órgão de Fiscalização da AECL,

Considerando que o plano deve, pois, ser aprovado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

1. É aprovado o plano para acompanhamento e controlo das salmonelas em aves de capoeira apresentado pela Noruega.
2. A Noruega porá em vigor até 1 de Setembro de 1995 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a execução do plano referido no ponto 1.
3. A presente decisão entra em vigor em 1 de Setembro de 1995.
4. A Noruega é o destinatário da presente decisão.
5. Apenas faz fé o texto em língua inglesa da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1995.

Pelo Órgão de Fiscalização da AECL

Björn FRIDFINNSSON

Membro do Colégio